

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A DEFINIÇÃO DO CRIME DE AGRESSÃO APÓS A CONFERÊNCIA EM KAMPALA DE 2010***THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND THE DEFINITION OF AGGRESSION OF CRIME AFTER CONFERENCE IN 2010 KAMPALA***

<i>Recebido em:</i>	13/09/2015
<i>Aprovado em:</i>	05/11/2015

Flávio Schlickmann¹
Sandy Leynn Djenny Brunetto²

RESUMO: O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto de Roma em 1998, e representou um grande avanço para o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos. O presente artigo tem como objetivo geral estudar a tipificação do crime de agressão após a conferência de Kampala em 2010. Neste sentido, estuda-se o histórico e definição do Tribunal Penal Internacional, a responsabilidade penal individual, bem como a competência do mesmo. Ao final, estuda-se a nova tipificação do crime de agressão que passará a vigorar a partir de 01.01.2017. Com relação à metodologia empregada, adotou-se o método indutivo de pesquisa, o qual parte da análise de casos específicos para se chegar à conclusão do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Responsabilidade penal; Tribunal Penal Internacional; Crime de Agressão.

ABSTRACT: The International Criminal Court was established by the Rome Statute in 1998, and represented a major breakthrough for the end of impunity for serious violations of human rights. This article has as main objective to study the characterization of the crime of aggression after the Kampala conference in 2010. To this end, we study the history and definition of the International Criminal Court, individual criminal responsibility and the competence of the same. Finally, we study the new classification of the crime of aggression which will become effective from 01.01.2017. Regarding the methodology, adopted the inductive method of research, which part of the case-specific analysis to conclude the issue.

KEYWORDS: Criminal Law; Criminal liability; International Criminal Court; Crime of Aggression.

1 INTRODUÇÃO

¹Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Ciência Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral), Direito Processual Penal, Núcleo de Prática Jurídica (Direito Penal), Estágios Especializantes (Penal). Advogado. Email: schlickmann@univali.br

²Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela UNIVALI – Campus Balneário Camboriú. Email: sandybrunetto@edu.univali.br

O presente artigo tem como objetivo central investigar a nova tipificação do crime de agressão no Tribunal Penal Internacional após a conferência da Kampala em 2010.

Inicialmente, o artigo trata de considerações sobre a definição e histórico do Tribunal Penal Internacional, destacando pontos importantes da criação do instrumento considerado importante para o avanço no que se refere ao fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos.

Estuda-se, ainda, a responsabilidade penal individual e competência do Tribunal Penal Internacional, que é estabelecida em razão da matéria de forma taxativa. Por fim, o estudo será direcionado para analisar a nova tipificação do crime de agressão após a conferência de Kampala (2010).

Nas diversas fases deste artigo, empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: HISTÓRICO E DEFINIÇÃO

Mais de cinquenta anos após do julgamento de Nuremberg, a comunidade internacional, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional permanente. À meia noite do dia 17 de julho de 1998, por meio de uma votação dramática, aprovou de forma esmagadora o Estatuto que prevê a formação de uma Corte Penal Criminal, representando um avanço para o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos³.

O Tribunal Penal Internacional, segundo Taquary⁴ se originou das preocupações principalmente em razão da Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, de Paris, em 1948, ratificada pelo Brasil em 1951. Neste documento, previa-se o crime de genocídio deve ser punido em tempos de paz, em tempo de guerra, posto que se caracteriza um delito contra o Direito Internacional.

³Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 26.

⁴TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a emenda constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 95.

Todas as convenções de Direito Humanitário serviram de estímulo para que a Assembleia Geral da ONU, em 1989, recomendasse a criação de uma Corte Internacional, apoiada pelos Estados Unidos, cuja iniciativa foi de Trinidad e Tobago, quando, em um trabalho menos arrojado previa apenas uma corte com vinculação direta à ONU. No decorrer dos trabalhos, e em razão dos Crimes de guerra que estavam ocorrendo na antiga Iugoslávia, especialmente em Bósnia e Herzegovina, o Conselho de Segurança da ONU criou o Tribunal Internacional para julgamento de crimes contra a humanidade (resolução 808 e 827). Em 1994, a resolução nº. 955 criou o Tribunal Internacional para Ruanda, tendo estes Tribunais influência direta no texto do Estatuto de Roma.⁵

No ano de 1995, foi então apresentado o projeto e o Estatuto foi discutido por diversos governos, que foram acolhidas diversas sugestões, tendo papel fundamental na evolução dos trabalhos a União Europeia e as Organizações Não-Governamentais de direitos humanos. De 1996 até 1998, o projeto foi reestruturado e na conferência realizado em Roma, de 15.06.1998 até 21.07.1998, a resolução 52/160 da Assembleia Geral da ONU cria o Estatuto do Tribunal Penal.⁶

No Brasil, a emenda constitucional nº. 45, de 2004, acrescentou no art. 5º da CRFB/88 o §4º, que reconhece a competência do Tribunal Penal Internacional e sua jurisdição em âmbito nacional. Nesse sentido, o art. 5º, §4º assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004).

Assim, o Brasil se submete ao Tribunal Penal Internacional, aceitando todas as determinações ali constantes, no que se refere ao processo e as punições ali estabelecidas. Importante frisar que tal emenda trata-se de verdadeira transferência de competência penal com a entrega do brasileiro para ser punido pelo Tribunal Penal Internacional.

⁵TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a emenda constitucional 45/04**. p. 96.

⁶Ibid., p. 97.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Conforme Ambos e Choukr⁷, o estatuto não é um modelo de código de Direito e Processo Penal, e nem poderia ser, pois o estatuto é uma maneira da comunidade internacional formar um sistema de justiça criminal através de um documento que fosse mais ou menos aceitável para todas as delegações, que eram mais de cento e cinquenta, presentes em Roma.

A criação do Tribunal Penal Internacional em Haia exclui qualquer possibilidade de ingerências políticas no território dos Estados, isso por que o Tribunal possui sua competência delimitada para apurar e punir crimes específicos, obedecendo ao princípio do Juiz Natural e da Legalidade Estrita. O Estatuto ratifica a necessidade de se combater os crimes graves que preocupam a comunidade internacional e que merecem a reprimenda para que a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade sejam alcançados, reafirmando o respeito à independência e autonomia política de qualquer Estado⁸.

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL

O Direito brasileiro adota a responsabilidade penal individual, ao estabelecer, indiretamente a responsabilidade a partir dos dezoito anos; já o Estatuto de Roma prevê a responsabilidade apenas da pessoa física, excluindo-se a responsabilidade da pessoa jurídica. A proposta de inclusão da responsabilidade da pessoa jurídica foi proposta pela França, mas foi excluída posto que poderia deturpar a atuação do TPI, posto que eminentemente voltado aos indivíduos⁹.

Sobre a inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Estatuto de Roma, acrescentam, Ambos e Choukr,¹⁰ que foi considerado que não existem padrões universais do reconhecimento de tal responsabilidade, e de fato, esta não é reconhecida na maioria dos sistemas.

⁷Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁸TAQUARY, Eneida O. de Britto. **Tribunal penal internacional & a emenda constitucional 45/04**. p.98-99.

⁹Ibid., p.153.

¹⁰Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 32.

Conforme Ambos e Choukr¹¹, o estatuto faz distinções entre autoria e outras formas de participação. Quanto às formas de autoria, são três: direta ou imediata, coautoria e autoria mediata. Para Taquary, as formas de responsabilidade penal individual:

[...] previstas a partido do art. 25 da Corte, são: a autoria direta, a imediata; a coautoria, e a autoria mediata. Note-se que, diferentemente do direito brasileiro, a coautoria e a autoria mediata são tratadas como forma de autoria.¹²

Desta forma, a autoria direta refere-se àquele que comete o crime “enquanto indivíduo”. Já a autoria imediata refere-se, à possibilidade de existir um autor intelectual, em que a pessoa instrumentalizada para executar a ação é um agente inocente. Tal tipo de autoria pressupõe que o agente cometa o crime utilizando uma pessoa como instrumento. O autor intelectual atua no crime como autor mediato, e o autor imediato é o agente instrumentalizado para a consumação do delito, já que o autor mediato é considerado como principal¹³.

Por fim, a coautoria para os fins do Estatuto é caracterizada por uma divisão de funções entre os diferentes coautores, dentre os quais estão normalmente inter-relacionados por seus propósitos. Cada coautor contribui para o cometimento do crime visto como um todo¹⁴.

Existem formas de participação previstas no Estatuto, de modo que, segundo o diploma legal, quem ordena, induz ou solicita a prática de crime está participando da sua integralidade e consumação. Por essa razão, quem ordena o crime está participando como autor mediato, cometendo a conduta criminosa “por meio de outra pessoa”. Quem induz ou solicita participa do crime como cúmplice, uma vez que a indução deve ser ampla o bastante para cobrir qualquer conduta que leve outra pessoa a cometê-la, incluindo-se, para tanto, a instigação¹⁵.

¹¹Ibid., p. 33.

¹²TAQUARY. Op. Cit., p. 153.

¹³KAI. Op. Cit., p. 34.

¹⁴Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34.

¹⁵Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34.

Assim, a responsabilidade penal no Tribunal Penal Internacional é individual, alcançado a pessoa do acusado, das diversas formas previstas no Estatuto de Roma, ressaltando-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não foi contemplada pelo Estatuto de Roma.

2.1.2 Competência Racione Materiae

O Tribunal Penal Internacional possui competência fixada em razão da matéria, e conforme Ambos e Choukr¹⁶ não poderia ser diferente. Nesse norte, o artigo 5º do Tribunal Penal Internacional estabelece que este tem competência para julgar: O crime de genocídio; Os crimes contra a humanidade; Os crimes de guerra; O crime de agressão.

Nesse sentido, o crime de genocídio está disposto no Artigo 6º do Estatuto de Roma, que foi promulgado no Brasil através do Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002, que assim dispõe:

Artigo 6º. Crime de Genocídio. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos mencionados a seguir, praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal: Matar membros do grupo; Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.¹⁷

Nesse sentido, o crime de genocídio previsto no Estatuto de Roma, em seu art. 6, estabelece cinco núcleos do tipo, caracterizadores do crime, desde que a intenção do agente seja destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Para Taquary¹⁸, as condutas típicas descritas são de matar membros do grupo, causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter o grupo a condições de existência que os levem à destruição; Impedir os nascimentos no seio do grupo

¹⁶Ibid., p. 192.

¹⁷BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

¹⁸TAQUARY, Eneida O. de Britto. **Tribunal penal internacional & a emenda constitucional 45/04**. p. 270.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

e, por fim, efetuar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo. Notadamente é um dispositivo relacionado a causar mal grave contra determinado grupo.

A definição de genocídio foi copiada do artigo II da Convenção de Genocídio de 1948, deixando em aberto uma questão relativa a quantidade de pessoas que devem ser mortas para que se tipifique o crime de genocídio. Segundo Ambos e Choukr¹⁹, não se deve pensar em números, mas sim de entender que basta apenas uma pessoa morta para caracterização do crime em comento, desde que compatíveis com os fins da disposição legal.

Ensina Cretella Neto²⁰ que o termo *genocídio*²¹, foi dado pelo advogado polonês Raphael Lemkin durante a 2ª Guerra Mundial, para descrever o que os nazistas os crimes cometidos pelos nazistas contra determinados grupos étnicos. Nesse norte, o genocídio pode ser definido como o conjunto de ações destinadas à destruição das bases essenciais para a vida de um grupo, orientadas por um plano de aniquilamento desse grupo.

Para Cretella Neto, embora somente a partir de 2ª Guerra Mundial que se passou a considerar o genocídio como ameaça à paz e à segurança da humanidade,

[...] Isso ocorre porque grupos ameaçados de extermínio e aqueles que saem em defesa são obrigados a se armar para legitimamente defender-se. Os que sobrevivem a esses *pogroms*, frequentemente se vêm motivados por um desejo de vingança contra os que praticaram o genocídio, para que “nunca mais” esse crime bárbaro seja perpetrado contra aquele grupo. Isso ocorreu na Europa, efetivamente, durante a 2ª Guerra Mundial e mais tarde, no Paquistão e na Região dos Grandes Lagos, na África. Essas atividades não apenas perturbam a paz na região e nas regiões vizinhas, mas podem ameaçar a paz em todo o planeta. [...] Em sentido lato, o genocídio é, evidentemente, um *crime contra a Humanidade*, na medida em que repugna profundamente a consciência jurídica da sociedade internacional. Contudo, *crimes contra a Humanidade* é expressão técnica, que designa conduta específica, descrita em diversos tratados internacionais e nas resoluções da ONU que criaram os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (Artigo 5) e Ruanda (Artigo 3). Diferencia-se do *genocídio*, pois este é dirigido contra grupo específico de pessoas, ligados por crença religiosa, etnia etc., enquanto nos crimes contra a Humanidade, as ações criminosas podem ser dirigidas contra diversos segmentos da população.²²

¹⁹Kai.CHOUKR,Fauzi Hassan.**Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34-35.

²⁰CRETELLA NETO, José.**Curso de Direito Internacional do meio ambiente**.São Paulo:Saraiva,2012. p. 681.

²¹Do grego *genos* = espécie, raça, tribo + latim *cide* = matar.

²²CRETELLA NETO. Op. Cit., p. 682-683.

Desta feita, a ocorrência do genocídio ameaça à paz e a segurança da humanidade na medida em que os grupos vítimas precisam se defender e acabam por repudiar as agressões feitas, isso faz com que essas atividades perturbem a paz no planeta. O genocídio, para o autor, pode ser considerado um crime contra a humanidade, no entanto se diferenciam uma vez que o genocídio é dirigido a determinado grupo e nos crimes contra a humanidade, as ações são direcionadas a diversos segmentos da população.

Outro tipo previsto no Estatuto de Roma são os crimes de guerra, previstos no artigo 8º, que delimita totalmente a definição de crimes de guerra, estabelecendo os critérios limite à atuação do tribunal, informando que a Corte só será acionada no que diz respeito aos crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática em grande escala de tais crimes. O mencionado dispositivo informa, portanto, para efeitos do Estatuto, os caracteres do crime de guerra.²³

Para Cretella Neto, a expressão crimes de guerra tem sido empregada em contextos diversos, muitas vezes com significados contraditórios. Para alguns doutrinadores, esses crimes compreendem um grande leque de condutas, praticadas durante conflitos armados, enquanto para outros, os crimes de guerra são todas as violações ao Direito Internacional Humanitário, sejam ou não condutas delituosas.²⁴

Outra possibilidade de punição pelo Tribunal Penal Internacional, os crimes contra a Humanidade são aqueles previstos no art. 7 do Estatuto de Roma. No que concerne ao artigo que trata dos crimes contra a humanidade, as condutas enumeradas pelo artigo 7º direcionam-se ao fato de que estas devem ser tidas como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra população civil e com o conhecimento do ato atentatório, sendo as condutas descritas: Homicídio; Extermínio; Escravidão; Deportação ou transferência forçada de populações; Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; Tortura; Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade

²³Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 210.

²⁴CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 683.

comparável; Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal; Desaparecimento forçado de pessoas; O crime de “apartheid”; Outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental.²⁵

Ensinam Ambos e Choukr que a frase que inicia o artigo: “*Para fins deste Estatuto*” desconecta, ou ao menos não associa, a definição de crimes contra a humanidade empregada no passado. Tratando-se deste crime competente para ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional:

Isto significa que a Corte poderá aplicar o termo “crimes contra a humanidade” de maneira mais condizente com os entendimentos esposados na Conferência de Roma do que com a confusa e pouco clara definição contida na Carta de Nuremberg ou na pouco razoável construção elaborada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no Estatuto do tribunal internacional para a antiga Iugoslávia. Na conferência de Roma muitas Delegações expressaram seu desejo de reservar a autoridade da Corte apenas para os casos mais sérios.²⁶

Portanto, a classificação como crimes contra a humanidade, deve ser utilizada nos termos da Conferência de Roma, posto que intenção real de criação do Tribunal Penal Internacional permanente que tivesse competência sobre os crimes mais graves para a comunidade internacional, independente do lugar em que foram cometidos.

Ensina Cretella Neto que os crimes contra a Humanidade há muito já eram objeto de definição nos Estatutos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (Artigo 6) e do Tribunal Militar Internacional de Tóquio (Artigo 5).²⁷ Após, foram tipificados pelo artigo 5 do Estatuto do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia e pelo artigo 3 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda. A definição crimes contra a humanidade deveria apresentar definição suficientemente estreita para que a competência da Corte abarcasse os casos de verdadeira

²⁵Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 201.

²⁶Ibid., p. 202.

²⁷CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 679.

ameaça à paz e segurança internacional, ao invés de casos menores não compreendidos pela jurisdição nacional.

No Tribunal Penal Internacional ainda é previsto o crime de agressão, que será abordado posteriormente em razão do objetivo do presente estudo.

2.1.2.1 Crime de Agressão após a Conferência de Kampala

O crime de agressão, previsto no texto do Estatuto de Roma, aguardou a definição para que pudesse ser punido pelo Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que o Tribunal Penal Internacional foi criado, como visto, baseado no princípio da estrita legalidade.

Ensina Cretella Neto²⁸ que a definição de crime de agressão, no Direito Internacional, foi sempre objeto de intensas discussões e profundos desacordos. Neste norte, desde a minuta do Protocolo de Genebra, de 02.10.1924, que nunca entrou em vigor. Ademais, outra tentativa de definição, com os Tratados de Locarno, de 16.10.1925 e o Protocolo de Genebra que continha obrigação de “não recorrer à guerra em caso algum” e, em 25.09.1925, a 6ª Assembleia da Sociedade das Nações, que adotou uma resolução que estabelecia ser a “guerra de agressão”.

Para Mazzuoli o crime de agressão sempre foi problemático em sede doutrinária e no contexto da prática das relações internacionais. Isto por que desde as primeiras questões envolvendo a licitude ou ilicitude da guerra como meio de solução de controvérsias internacionais.²⁹ Nos dias de atuais a guerra foi declarada um meio ilícito de solução de controvérsias internacionais. A discussão da abrangência de recorrer a ameaça e ao uso da força rendeu várias correntes doutrinárias, como a do direito de ingerência por razões humanitárias. A existência de uma definição precisa de agressão, suficientemente abrangente para servir como elemento constitutivo do crime de agressão, e assim fundamentar a

²⁸ CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 683.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 65.

responsabilidade penal internacional dos indivíduos, dificultou, portanto, a inclusão dessa espécie de crime no estatuto de Roma de 1998.

As conferências sobre o tema de 24.09.1927, na Assembleia da Sociedade das Nações, e em 18.01.1928, a conferência pan-americana, da qual participaram 21 Estados do Continente, declararam, respectivamente que a agressão era considerada crime internacional, e que a agressão era “um crime contra a espécie humana”. Em fevereiro de 1933, a União Soviética apresentou uma proposta de definição, por meio do Conselheiro Jurídico da Missão Soviética Permanente Junto aos Estados Unidos. A partir dessa proposta, o Comitê de Questões de Segurança elaborou uma Minuta para apreciação. Contudo, nesta época, diversas nações demonstravam interesses expansionistas, e o interesse na questão da busca pela definição de agressão declinou³⁰.

Para Cretella Neto, após a 2ª Guerra Mundial, a Assembleia Geral da ONU afirmou, inicialmente, os princípios de Direito Internacional reconhecidos pela Carta e pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional.³¹ Mais Tarde, em 14.12.1974, a Assembleia Geral aprovou a Resolução 3.314 (XXIX), que define o crime de agressão, a qual, contudo, não tem força obrigatória, justamente por ser uma decisão da Assembleia Geral e não constar de um tratado internacional.

Nesse sentido, recentemente a definição foi determinada em uma Conferência Internacional, como alerta Cretella Neto:

O Estatuto de Roma, aprovado em 17.07.1998, entrou em vigor em 01.07.2002. Portanto, uma Conferência internacional para tentar definir o crime deveria ser realizada a partir de julho de 2009. De fato, a prevista Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, ocorreu em Kampala, Uganda, entre 31.05 e 11.06.2010, após vários anos de trabalhos preparatórios. Nessa Conferência, foram adotadas emendas ao Estatuto, que incluíram a definição do crime de agressão, bem como um regime que estabeleceu a forma pela qual o Tribunal deverá julgar esse crime. As condições para a entrada em vigor dessas reformas decididas em Kampala, estipularam que o Tribunal somente poderá exercer sua jurisdição sobre o crime após 01.01.2017, quando uma decisão dos Estados Partes for tomada nesse sentido. O Artigo 8bis adota em Kampala define o crime individual de agressão como

³⁰CRETELLA NETO, Op. Cit., p. 684.

³¹Ibid., p. 684.

“planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de liderança, de um ato agressivo”. Contém a exigência de que o ato de agressão constitua uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas e descreve os atos de agressão contidos na referida Resolução 3.314 (XXIX), da Assembleia Geral.³²

Assim, após a Conferência de revisão do Estatuto de Roma, realizada em 2010 em Kampala, foi definido o crime de agressão, no entanto, este somente entrará em vigor a partir de 01.01.2017, até que os Estados Partes tomem posição no sentido da utilização da definição ou não.

Conforme os termos da alteração no Estatuto de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional, o Artigo 8bis adotado em Kampala define o crime individual de agressão como “planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de liderança, de um ato de agressão”. Contém a exigência de que o ato de agressão constituía uma manifesta violação da Carta das Nações Unidas e descreve os atos de agressão contidos na referida Resolução 3.314 (XXIX), da Assembleia Geral³³.

Para Brigagão:

[...] A norma tem validade (porque passou por todo o processo legislativo e foi publicada), mas a norma não produz ainda seus efeitos. Destaque-se que até o ano de 2010 havia a previsão do crime de agressão, mas por não ter sido regulamentado, era uma norma com vigência, mas despida de eficácia no cenário internacional. Vigência e eficácia simbolizam um casal de namorados, de mãos dadas. Andam lado a lado. Caminham no mesmo passo. Agora, todo casal pode brigar. E daí pode acontecer de a norma ter vigência e não ter eficácia. Foi o que ocorreu por quase uma década com o crime de agressão.³⁴

Desta forma, o crime de agressão quando criado pelo Tribunal Penal Internacional não possuía vigência, porém não possuía eficácia, e após a conferência de Kampala possui agora vigência e eficácia.

³²CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 684-685.

³³Ibid., p. 685.

³⁴BRIGAGÃO, Paula Naves. **O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/livro-digital,o-tribunal-penal-internacional-e-os-direitos-humanos,36539.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

Em termos práticos, quase nada se avançou quanto à definição do crime de agressão, pois pouco foi alterada a formulação da resolução da Assembleia e, além disso, permanece o Tribunal Penal Internacional impedido de atuar quanto à punição de pessoas acusadas desse crime até, pelo menos, 01.01.2017.

Desta feita, ensina Brigagão que:

Exemplificativamente, são considerados como sendo atos de agressão sob o manto do Estatuto o bloqueio de portos ou costa marítima de um Estado por forças armadas de outro Estado, assim como a invasão ou ataque por forças de um Estado contra o território de outro Estado. Tais exemplos foram expressamente citados em resolução do TPI em Kampala, no Uganda. É importante que se diga que o crime de agressão, no entanto, deverá subsumir-se à Carta das Nações Unidas, que estipula alguns exemplos de guerra justa, tais como a intervenção para prevenir ou reprimir ameaças a paz.³⁵

Desta forma, para que se configure o crime de agressão agora tipificado, depende, especificamente que a conduta se enquadre à Carta das Nações Unidas, posto que neste instrumento é estipulado casos em que a guerra é justa.

A Assembleia Geral da ONU, por via da Resolução 3.314 definiu o crime de agressão nos seguintes moldes: “Art. 1º. Agressão é o uso de força armada por um Estado contra a Soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou qualquer outra atitude que seja inconsistente com a Carta das Nações Unidas”. Portanto, a determinação vinculou diretamente a presença do crime de agressão a Carta das Nações Unidas.³⁶

Para Brigagão, insta salientar que o aplicador do direito ao interpretar o Tribunal Penal Internacional deve fazê-la de forma restritiva, ou seja, deve diminuir o alcance da lei em seu trabalho interpretativo. Assim, a vontade da norma, mesmo que manifestada de forma

³⁵BRIGAGÃO, Paula Naves. **O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/livro-digital,o-tribunal-penal-internacional-e-os-direitos-humanos,36539.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

³⁶BRIGAGÃO, Paula Naves. **O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/livro-digital,o-tribunal-penal-internacional-e-os-direitos-humanos,36539.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

abrangente, não permite que seja atribuída a sua letra todo o sentido que aparenta ter. Destaca-se que embora previsto, o tipo penal é aberto.³⁷

Desta forma, tendo em vista as características e princípios que regem o Tribunal Penal Internacional, o crime de agressão, previsto para entrar em vigência a partir 01.01.2017, deve estar limitado a aplicação conforme a estrita legalidade, em razão do princípio basilar do Tribunal Penal Internacional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado no presente artigo, a luta na defesa dos direitos humanos consagrou o Tribunal Penal Internacional que buscou estabelecer um instrumento para a punição das graves violações dos direitos humanos.

A questão central do presente estudo se direciona no sentido de analisar a definição do crime de agressão após a conferência de Kampala, que revisou o texto do Tribunal Penal Internacional e determinou a tipificação penal do crime de agressão.

Desta forma, verificou-se que após a Segunda Guerra Mundial, houve uma crescente preocupação com os crimes cometidos contra a humanidade, e a criação de um Órgão Superior Mundial para punir de forma a sempre preservar os Direitos Humanos ensejou a criação do Tribunal Penal Internacional.

Com a criação do Tribunal Penal Internacional, o Direito Internacional Penal apresentou um avanço considerável para a repressão e prevenção das mais sérias violações dos direitos humanos, evitando assim a impunidade através da reprimenda penal, à luz de um devido processo legal previsto no Estatuto, além dos princípios e garantias processuais asseguradoras de um julgamento equânime.

Quanto a competência do Tribunal Penal Internacional, estudou-se que o mesmo está baseado no princípio da estrita legalidade, e por esta razão, exerce jurisdição apenas aos

³⁷Ibid.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Estados Partes, no que se refere aos crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão, que não possuía tipificação penal até a conferência de Kampala em 2010.

Desta feita, após a Conferência de revisão do Estatuto de Roma, realizada em 2010 em Kampala, foi definido o crime de agressão, no entanto, este somente entrará em vigor a partir de 01.01.2017, até que os Estados Partes tomem posição no sentido da utilização da definição ou não.

Como visto, em termos práticos houve poucos avanços quanto à definição do crime de agressão, pois pouco foi alterada a formulação da resolução da Assembleia e, além disso, permanece o Tribunal Penal Internacional impedido de atuar quanto à punição de pessoas acusadas desse crime até 2017.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

BRIGAGÃO, Paula Naves. **O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/livro-digital,o-tribunal-penal-internacional-e-os-direitos-humanos,36539.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá, 2008.